TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005387-54.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP, BO - 134/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 891/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARY ELLEN RODRIGUES

Justiça Gratuita

Aos 05 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré MARY ELLEN RODRIGUES, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Robson dos Santos Arrighe, (o PM Lúcio José Gonçalves Filho faleceu - p. 89), sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 184, § 2°, do Código Penal uma vez que violou a direito autoral por expor à venda e ter em depósito cd's falsos. A materialidade no tocante aos objetos apreendidos vem demonstrada no laudo de fls. 18, que comprova a falsidade dos cd's. A autoria, por sua vez, é certa. A estratégia de defesa da ré em seu interrogatório não vingo, visto que os documentos comprovam a vinculação dos objetos apreendidos com a sua atividade mercantil. A ré confirma que estava no local e que foi levada à Delegacia de Polícia, bem como que explorava o comércio no Box 08. Ocorre que no BO de nº 891 consta que exatamente nesse Box 08 foram apreendidos diversos CD's, e que a pessoa que estava no local responsável pela venda foi encaminhada à delegacia. Esta pessoa é a ré, identificada no BO, fato, aliás, que ela não nega. O auto de apreensão que se refere expressamente ao BO 891 relaciona os cd's apreendidos. Por sua vez o laudo da materialidade do crime refere-se também expressamente ao BO 891 (fls. 18). Assim, essa sequência de documentos está a demonstrar claramente que era a ré responsável pelo material exposto à venda e que também estava em depósito. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. como é primária poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. **Dada a palavra À DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Inicialmente a prova produzida nos autos não está a comprovar idoneamente a materialidade do delito, pois não foram periciados todos as mídias em tese apreendidas, o que é imprescindível nos termos do artigo 158 do CPP, e tampouco foram indicadas as eventuais vítimas da violação ao direito autoral. Sem comprovação da idoneidade da materialidade, a ré deve restar absolvida, com alicerce no artigo 386, inciso II, do CPP. Não sendo este o entendimento, ainda assim, se requer a absolvição da ré uma vez que não restou comprovado em juízo que os cd's e dvd's apreendidos pela polícia no dia dos fatos eram expostos à venda pela acusada. Com efeito, a ré, silente na fase inquisitorial, narrou em juízo que houve buscas em todas as bancas do mercado municipal, inclusive na que ela estava, narrando que, contudo, não foram apreendidos materiais contrafeitos na banca pela qual ela estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

responsável. Nada foi produzido em juízo em sentido contrário, visto que o policial hoje ouvido apesar de se recordar de ter feito apreensões de cd's e dvd's piratas no mercado municipal no dia dos fatos não se recordou com exatidão da acusada e tampouco se recordou com detalhes de qualquer outra apreensão realizada em outras bancas. Os elementos produzidos na fase inquisitorial não podem, de maneira isolada, servir como alicerce para a condenação, conforme dispõe o artigo 155 do CPP. Requer-se, pois, seja a ré absolvida com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Não sendo este o entendimento considerando a primariedade da acusada e total ausência de antecedentes na esfera criminal, em caso de condenação deve ser aplicada a pena no mínimo legal, regime inicial aberto, requerendo=se, pelos mesmos motivos, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARY ELLEN RODRIGUES, RG 45.836.747, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2°, do Código Penal, porque no dia 25 de abril de 2017, por volta das 09h58, na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2.020, Box 08, Centro, nesta cidade e comarca, violou direitos autorais e os que lhes são conexos, com o intuito de lucro direto, expondo à venda e tendo em depósito aproximadamente 1.840 DVDs E CDs contendo cópias não autorizadas de títulos diversos, dentre os quais "Fogo na Inveja 2 - Menor da VG"; "MC Leozinho"; "Dia das Bruxas - Mickey Mouse Clubhouse"; "Jake x Capitão Gancho e o Tesouro Escondido"; "O Assassino Encantador"; "Beleza Oculta"; "Solteirões do Forró"; "Forró do Muído - Ao vivo no cantinho do céu"; "Chiclete com Banana"; "Banda Calypso – Eu me rendo"; "Beyonce – I'am Yours"; "Fina Estampa", todos eles reproduzidos com violação de direitos autorais, o que fazia sem a expressa autorização dos seus titulares ou de quem os represente, conforme se vê através do laudo pericial. Conforme o apurado, na posse dos aludidos DVDs e CDs, a denunciada tratou de se instalar no local acima descrito, passando a exibir e depositar tais bens, com o desiderato de comercializá-los e auferir lucro. Apurou-se igualmente que, na data dos fatos, policiais militares, durante operação desencadeada para combater a pirataria, ao passarem pelo local dos fatos, puderam visualizar a indiciada exibindo as mercadorias acima descritas com o intuito de comercializá-las, justificando sua abordagem e posterior encaminhamento à delegacia de polícia. Tem-se que, posteriormente, as mercadorias apreendidas foram devidamente periciadas, sendo constatadas diversas irregularidades, tais como ausência dos elementos de seguranca presentes em exemplares autênticos; ausência de encartes originais; ausência de informações impressas no corpo da mídia sobre autor, conteúdo e fabricante; e capas confeccionadas em papel e impressão de qualidades inferiores, material este considerado falso. No mais, o intuito de lucro por parte da denunciada está evidenciado, seja pela quantidade de DVDs e CDs localizados em seu poder, seja pelo local em que o material pirateado foi apreendido, conhecido como Mercado Municipal. Recebida a denúncia (pag. 54), a ré foi citada (pag. 63) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 78/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a ausência de prova da materialidade, da identificação das vítimas prejudicadas, além de negar a autoria. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em diligências no mercado municipal realizaram apreensões de mercadorias "pirateadas", consistente em cd's e dvd's copiados de obras originais. Entre as apreensões realizadas estava o estabelecimento da ré, constituído de uma loja comercial identificada como "Box 8", onde os policiais apreenderam 1840 mídias com gravações de músicas e filmes. Os fatos estão suficientemente demonstrados, quer quanto à materialidade, como também em relação à autoria. A materialidade resultou na apreensão do farto material, devidamente anotado no BO e auto de exibição e apreensão. O laudo pericial de fls. 20/26 comprova que as mercadorias encontradas eram falsas, comumente conhecidas como "piratas", como atestou o perito. Por conseguinte, houve violação do direito autoral dos artistas e autores das obras, sendo desnecessário especifica-los individualmente. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

perícia foi realizada por amostragem e tal situação é suficiente para comprovação da materialidade. Neste sentido: "Perícia em amostra - materialidade comprovada - (...): A quantidade periciada (5 DVD's) é suficiente para demonstrar a materialidade do delito de violação de direito autoral (CP 184, §2°), dispensando-se a perícia em todos os objetos recolhidos. A falsidade constatada por laudo documentoscópico é bastante para a condenação aliado ao fato de que o réu confessou o crime". (TJ-DF - APR 130726020068070006 DF 0013072-60.2006.807.0006 - Rel. Sérgio Rocha, Data do julgamento 10/06/2009 2ª Turma Criminal, publicação 31/07/2009 DJE página 1103). No que respeita à autoria, o policial ouvido informou que o material foi apreendido na banca onde se encontrava uma mulher que foi conduzida para a delegacia. Trata-se da ré, que assinou o boletim de ocorrência onde consta a apreensão ocorrida justamente no BOX de nº 8, de sua propriedade. Ao ser ouvida no inquérito a ré usou do direito do silêncio. É evidente que se a acusação não tivesse procedência, seria a primeira oportunidade que a ré teve para nega-la. Sua negativa em juízo encontra-se contestada na prova que está nos autos e de forma alguma encontra amparo em qualquer outra situação. Trata-se de negativa pura e simples que não tem força para afastar a imputação que a ela foi irrogada. Portanto, o delito imputado à ré está cabalmente demonstrado e hoje vem reconhecido na Súmula 502 do STJ, onde o crime fica reconhecido estando presentes a materialidade e autoria de quem mantém em comércio a exposição à venda de cd's e dvd's piratas. Assim, de rigor a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que reputo suficiente para o caso. Condeno, pois, MARY ELLEN RODRIGUES à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM.	JUIZ

MP:

DEFENSOR:

RÉ: